



PROCESSO N° 0000021-23.2007.8.14.0112
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
AUTOS DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO
COMARCA DE ORIGEM: JACAREACANGA (VARA ÚNICA)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA BRUNO ALVES CÂMARA)
REQUERIDO: ISAIAS CRIXI MUNDURUKU (ADV. ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES) E JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: PEDIDO DE DESAFORAMENTO. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA SUSCITADA PELA DEFESA DO PRONUNCIADO. INOCORRÊNCIA. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. COMPROMETIMENTO EVIDENCIADO. INFORMAÇÕES DO JUIZ. RELEVÂNCIA. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não ofende a coisa julgada, o pedido de desaforamento que elenca, em linhas gerais, os mesmos motivos apontados no pedido anteriormente indeferido, porém, fundado em fato determinado, aclarado e objetivamente demonstrado, que implica em discrimen em relação às circunstâncias anteriores.
2. O desaforamento é medida excepcional, através da qual se procede a alteração da competência territorial, com aplicação restrita à segunda fase do procedimento do Júri, condicionado à pré-existência de uma ou mais das hipóteses previstas no artigo 427 do Código de Processo Penal.
- 2.1. A dúvida fundada sobre a imparcialidade dos jurados autoriza o desaforamento do julgamento, mormente quando baseada em elementos concretos e o juiz da causa se mostra favorável à medida. Precedentes do TJ/PA.
3. Desaforamento conhecido e deferido para a comarca de Itaituba/PA. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e deferir o desaforamento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos cinco dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 05 de março de 2018.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO N° 0000021-23.2007.8.14.0112

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AUTOS DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO

COMARCA DE ORIGEM: JACAREACANGA (VARA ÚNICA)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA BRUNO ALVES CÂMARA)



REQUERIDO: ISAIAS CRIXI MUNDURUKU (ADV. ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES)
E JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

O Ministério Público protocolou pedido de desaforamento do julgamento a que deve ser submetido Isaiás Munduruku, perante o tribunal do júri, pelo crime de homicídio qualificado do qual seria o mandante.

O requerente alega, em síntese, que o julgamento a que será submetido o pronunciado Isaiás Munduruku deve ser deslocado do Juízo de Direito da Comarca de Jacareacanga para a Vara do Tribunal do Júri de Itaituba, pois, no seu modo de ver, há dúvidas sobre a imparcialidade do júri, fundamentando suas razões, nos seguintes termos:

Com efeito, a dúvida se justifica em função do temor e receio da comunidade local diante da influência política do acusado, uma vez que exerce os cargos de professor e coordenador na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Ademais, exercia, à época do crime hediondo, o cargo de vice-prefeito da cidade. Além do fato de ter sido vereador de Jacareacanga por 02 (dois) mandatos consecutivos, de 200 a 2012. Não se olvidando que o atual Vice-Prefeito é sogro do réu.

Cotejando os autos, reforço, não restam dúvidas de que a parcialidade dos jurados resta sobremaneira comprometida. Vejamos:

A um, lançando mão de prova emprestada de expediente administrativo, conforme documento obtido regularmente, através de resposta ao ofício de nº 053/2017, a fim de verificar a existência de nepotismo na prefeitura de Jacareacanga, verifica-se que o pronunciado, atualmente, integra a Secretaria Municipal de educação desta cidade, ocupando, em tese, o cargo de professor. No mesmo documento, consta que o pronunciado é genro do Sr. Hans, cujo nome completo é Hans Amancio Caetano Kaba Munduruku, atual vice-prefeito da cidade de Jacareacanga.

A dois, analisando a resposta da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto ao ofício nº 105/2017, encaminhado por este órgão ministerial, verifica-se que o pronunciado atualmente ocupa o cargo de Coordenador do Ensino Indígena e Rural junto à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto. Sabe-se ainda que os jurados sorteados para o Júri do acusado são, em sua maioria, funcionários do município, inclusive, entre eles, está a Sra. Antônia de Lima Sousa, funcionária da Prefeitura que foi sorteada na qualidade de jurada suplente no julgamento do réu. Constata-se ainda que a Sra. Antônia exerce a função de professora, do eu se depreende, relaciona-se profissionalmente com o mesmo. Ora, não se pode esperar da Sra. Antônia, nem de outros jurados que tenham vínculo profissional com o pronunciado, que o julguem com imparcialidade e isenção que se exige do conselho de jurados, até porque, possivelmente, os empregos desses cidadãos podem estar sob ameaça. A três, conforme informado ao norte, sabe-se que o pronunciado foi vereador de Jacareacanga por 2 (dois) mandatos consecutivos, de 2004 a 2012, tendo grande influência política neste Município.

Portanto, é forçoso constatar que é medida de justiça deslocar o julgamento do pronunciado para comarca em que possa ser assegurado que o julgamento será



revestida de isenção, imparcialidade e, porque não dizer, ausência de intimidação.

Essas graves e indeclináveis circunstâncias extrapolam os amplíssimos limites do direito ao juiz natural, de vez que na mais branda circunstância, os jurados não se pautarão num entendimento provindo dos autos, mas do medo de perder seus cargos ou de alguma outra espécie de represália, bem como de estarem psicologicamente pressionados e inseguros, gerando um veredicto desvencilhado da prova dos autos e da verdade dos fatos.

Como já consignado acima, o crime foi cometido em uma cidade pequena em que o pronunciado exerce grande influência política.

No entanto, o que a sociedade espera de um juiz, seja ele leigo ou togado, é que aprecie a causa com imparcialidade, livre de motivações pessoais e políticas. A imparcialidade é, na verdade, sinônimo de Justiça, sendo impossível de se imaginar uma sem a existência da outra.

Nesse sentido, é de clareza solar que, pelas mesmas razões acima indicadas, que põem em xeque a manutenção da ordem pública no julgamento, há fundada dúvida sobre a imparcialidade dos futuros jurados.

Infelizmente, as relações de poder, político e econômico, ainda são fatores determinantes em cidades pequenas e pobres do interior do Brasil. A carência econômica e de iniciativa privada faz com que quase toda a população local dependa dos poderes públicos e do serviço, seja de forma direta ou indireta.

Assim, é de remota possibilidade que algum dos eventuais membros do Conselho de Sentença consigam exercer seus munus publico atendendo, primordialmente, às provas carreadas nos autos e as explanações expostas no plenário.

Ainda que se aplique aos julgamentos de crimes dolosos contra a vida o Sistema da Íntima Convicção, dispensando-se os jurados de motivarem seus votos, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da CF, admitindo que aquele julgue levando em conta seus valores morais, éticos e religiosos, referida garantia constitucional não é salvaguarda para parcialidade e injustiça. Não fosse assim, o legislador ordinário não teria previsto no Código de Processo Penal mecanismos que combatam a parcialidade dos jurados, tais como o pedido de desaforamento, como o ora formulado, e a apelação em razão da manifesta contrariedade às provas dos autos (art. 593, III, d).

O profundo medo da reação da comunidade indígena e política marcará os jurados durante todo o julgamento.

Por fim, repito, a lista de jurados desse município é composta, quase que em sua totalidade, por servidores públicos municipais, dos quais, boa parte integra o mesmo órgão em que o pronunciado ocupa os cargos de Professor e Coordenador de ensino, qual seja, a Secretaria de Educação.

Evidente que se não houver o desaforamento do presente caso, o Poder Judiciário não assegurará a realização da composição de um conselho de sentença com imparcialidade, capaz de materializar a Justiça no julgamento do caso.

A situação apresentada leva a concluir pelo comprometimento da imparcialidade dos jurados – pessoas do povo jamais escolheram assumir a condição de julgadores e que necessitariam estar livres para o exercício dessa distinta função.

Alega, ainda, que o desaforamento também é necessário para o resguardo da ordem pública em decorrência do pequeno porte da zona urbana da cidade – maior área do município é rural –, não havendo local que garanta a segurança e a ordem



pública necessária para um julgamento com lisura, imparcialidade e tranquilidade. Recebidos os autos em meu gabinete por regular distribuição, constatei não haver naquele momento situação urgente a ser sanada, uma vez que o juízo a quo já havia determinado a suspensão da sessão do Tribunal do júri, sendo assim, determinei a intimação do acusado para manifestação acerca das razões suscitadas, assim como, requisitei informações ao Juízo a quo, mandando que, após, fossem encaminhados ao parecer do custos legis.

Devidamente intimado o Sr. Isaias Crixí Munduruku, por intermédio do advogado Antônio João Brito Alves, insurgiu-se contra o pedido ministerial. Em preliminar, suscita prejudicial de coisa julgada, uma vez que o Ministério Público reproduziu os mesmos argumentos no desacolhido Pedido de Desaforamento nº 0000204-182011.8.14.0112, não havendo qualquer elemento novo capaz de ensejar um novo julgamento. No mérito, renova a irresignação vertida na preliminar, repisando que não há fatos novos capazes de ensejar o desaforamento, bem como não há elementos concretos que indiquem o comprometimento da tranquilidade necessária para a normal e segura realização do julgamento do réu.

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jacareacanga apresentou as informações requeridas à fl. 295.

O Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, na condição de custos legis, manifestou-se pelo deferimento do pedido de desaforamento, a fim de que o julgamento seja deslocado para a comarca de Itaituba/PA.

É o relatório.

VOTO

De início, examino a prejudicial de ofensa a coisa julgada.

O reconhecimento da coisa julgada exige que a mesma parte formule novamente o mesmo pedido contra o mesmo réu, sob o mesmo fundamento, o que não é o caso dos autos.

Extraí-se do v. Acórdão que julgou o Desaforamento nº 0000204-182011.8.14.0112, que os fundamentos apontados pela Ministério Público tiveram lugar na imparcialidade dos jurados por serem em sua maioria da mesma etnia indígena do réu, sua possível influência jurídica e no interesse da ordem pública, bem analisado pelo douto Relator, o Des. João José da Silva Maroja, que verbis:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NÃO DEMONSTRADA. ESPECULAÇÃO EM TORNO DO COMPORTAMENTO DA POPULAÇÃO LOCAL, PREDOMINANTEMENTE INDÍGENA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INFLUÊNCIA POLÍTICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS EM ELEMENTOS CONCRETOS. DESAFORAMENTO DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME. I. Deve ser rejeitada a pretensão do Ministério Público, para desaforar o julgamento, porque não demonstra nenhum fato concreto, capaz de convencer acerca da suposta dúvida sobre a parcialidade dos jurados, limitando-se a especular que o réu é índio e vive em região de população predominantemente indígena, além de que teria influência política sobre a comunidade, por ter exercido mandatos eletivos. II. Além de que não se pode presumir que os índios protegeriam um de seus pares mesmo que fosse culpado, considerando sobretudo que o delito denunciado não guarda relação com interesses próprios da comunidade indígena, o juiz da comarca foi enfático em rechaçar as alegações e em dizer que há condições de realizar o julgamento no local. III. O desaforamento constitui medida excepcional, que suprime da comunidade afetada pelo delito o direito de oferecer



seus próprios cidadãos para julgar a pretensão punitiva, cabível apenas quando haja dúvida razoável sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança do réu ou demais envolvidos no julgamento, o que não é o caso destes autos. IV. Desaforamento denegado. Decisão unânime. (2013.04233387-62, 127.013, Rel. JOAO JOSE DA SILVA MAROJA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2013-11-25, Publicado em 2013-11-28)

O pedido foi denegado à unanimidade, por falta de demonstração de dados objetivos para a derrogação da competência.

No entanto, embora os motivos elencados para a existência de dúvida sobre a parcialidade dos jurados sejam, em linhas gerais, os mesmos apontados no pedido anterior, o pressuposto fático apresentado no pedido ministerial aponta fato determinado, precipuamente, a circunstância de que parte considerável dos jurados que integram a lista elaborada para reunião periódica do Tribunal do Júri, apresenta alguma vinculação com a administração pública municipal e esta subordinada hierarquicamente ao réu na Secretaria Municipal de Educação.

De fato, no caso sob análise, configurada hipótese que se enquadra de forma análoga na regra do art. 427, § 4º, 2ª parte do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que o pedido tem fundamento em fatos novos aferidos após a realização do julgamento do primeiro desaforamento.

Por essas razões, rejeito a preliminar suscitada e adentro na análise do mérito do desaforamento.

No mérito, começo por destacar que, segundo o art. 427 do Código de Processo Penal, um dos fundamentos para o desaforamento é a dúvida sobre a imparcialidade do júri. Antes da Lei n. 11.689, de 2008, a matéria era tratada no art. 424, com a mesma redação. A respeito, leciona a doutrina:

Dúvida sobre a imparcialidade do júri: é questão delicada apurar esse requisito, pois as provas normalmente são frágeis para apontar a parcialidade dos jurados leigos. Entretanto, é dentre todos os motivos, em nosso entender, o principal, pois compromete, diretamente, o princípio constitucional do juiz natural. Não há possibilidade de haver um julgamento justo com um corpo de jurados parcial. Tal situação pode dar-se quando a cidade for muito pequena e o crime tenha sido gravíssimo, levando à comoção geral, de modo que o caso vem sendo discutido em todos os setores da sociedade muito antes do julgamento ocorrer. Dificilmente, nessa hipótese, haveria um Conselho de Sentença imparcial, seja para condenar, seja para absolver (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 13ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 896).

No caso vertente, temos que a atitude do Ministério Público de pleitear o desaforamento do julgamento decorreu de fato concreto e grave, qual seja a vinculação profissional de alguns jurados com o pronunciado que, além de cunhado do atual vice-prefeito, exerce o cargo de coordenador na Secretaria Municipal de Educação. De fato, mesmo sem haver ameaças ou insinuações, a situação é séria e pede que o Judiciário atue em prol da lisura do julgamento. Corroborando com a necessidade de desaforamento do julgamento, o magistrado asseverou que:

Exmo. Des. Relator,

A vista do pedido de informações, venho por meio deste declinar o que se sucede:

O Ministério Público do Estado do Pará requereu o desaforamento do processo crime supra, para fins de velar pela garantia da imparcialidade dos juízes do fato.



Na exordial, Isaias Krixí Munduruku está denunciado em processo crime do rito especial do Tribunal do Júri, o que atrai diversas garantias constitucionais direta sobre o seu caso. Um deles é a necessidade de um juiz imparcial, livre de motivações terceiras, estranhas aos autos para decidir em votação no dia do plenário.

Pois bem.

Nestes autos, o processo transcorreu e a situação de fato do réu alterou-se mormente com relação aos jurados.

Com o desenrolar dos anos, o réu passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Jacareacanga, aguardando o julgamento de seu caso no período.

Obviamente, tal detalhe por si só não tem repercussão jurídica dentro dos autos. Todavia, tem-se que o réu é superior hierárquico dos jurados, os quais arregimentados do Município de Jacareacanga, em sua esmagadora maioria, dada a amplitude menor daqueles que podem servir com denodo à milenar instituição.

Não bastasse esse detalhe, tem-se que o réu é genro do atual Vice-Prefeito do Município de Jacareacanga, Hans Amancio Munduruku, o que traria sem dúvida prejuízos a um julgamento livre e independente nos autos.

Assim, como o princípio da imparcialidade é caro e cláusula pétreia a ser defendida fervorosamente por toda a Magistratura, bem como ocorreu alteração de fato no período de transcurso do processo, alteração objetiva apta a modificar ilicitamente os rumos do processo, este Magistrado suspendeu a realização da sessão do júri por cautela, acatou preliminarmente o pedido feito pelo RMP até ulterior deliberação do Relator e seus pares e deu processamento até a presente fase em segundo grau, porquanto a manutenção do Processo na Comarca de Jacareacanga provocaria a nulidade do julgamento e retiraria a garantia de imparcialidade do julgamento.

(...)

De fato, observa-se das informações prestadas pelo Magistrado, que está mais próximo dos fatos, que há grande possibilidade de que, se os jurados forem escolhidos entre os habitantes do município de Jacareacanga, não haja isenção, imparcialidade ou tranquilidade para decidir sob a responsabilidade penal do acusado.

Desta forma, diante das particularidades dispostas nos autos, corroboradas pelo juízo de 1º grau e no intuito de garantir a lisura necessária para um julgamento justo, vislumbro a necessidade de deferir o desaforamento solicitado pelo parquet.

A jurisprudência desta Corte, posiciona-se pelo desaforamento sempre que o julgamento em determinada comarca puder comprometer a imparcialidade dos jurados, vejamos:

EMENTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO REQUERIDO PELO MAGISTRADO. PARCIALIDADE DOS JURADOS. NECESSIDADE DE DESLOCAR-SE O JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO PROCEDENTE. PROCESSO DESAFORADO PARA COMARCA DE REDENÇÃO. 1. O magistrado requerente, ingressou com o presente pedido de desaforamento, ao argumento de que há dúvidas sobre a imparcialidade do corpo de jurados, por ter o crime sido cometido por acusados bastante influentes na região de Ourilândia do Norte, Tucumã, Xinguara, Rio Maria e São Félix, municípios com os quais possuem laços de parentesco, amizade e influência junto aos integrantes da comunidade. 2. No caso em tela, a pretensa imparcialidade resta



comprometida, tendo em vista que os referidos Municípios encontram-se ligados com os parentes dos acusados, gerando a possibilidade de comprometer a votação do Conselho de Sentença. 3. Pedido de desaforamento conhecido e julgado procedente, para desaforar o julgamento para o Município de Redenção. Decisão unânime. (2017.02261408-64, 175.827, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-29, Publicado em 2017-06-01). Grifo nosso.

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. POSTULAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA. IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE SE APRESENTA COMPROMETIDA DIANTE DA GRAVIDADE E DA REPERCUSSÃO DOS ATOS CRIMINOSOS. DESLOCAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA A COMARCA DA CAPITAL QUE VAI GARANTIR A ISENÇÃO DE ÂNIMO DOS JURADOS PARA O EXAME DE FATOS E PROVAS PRODUZIDOS NOS AUTOS DO PROCESSO CRIMINAL E NA SESSÃO DO TRIBUNAL POPULAR. JUÍZO A QUO QUE CORROBORA A NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO JULGAMENTO PARA A COMARCA DE BELÉM. PRETENSÃO DEFERIDA. DECISÃO UNÂNIME. I. A sessão de julgamento do Tribunal do Júri relativa ao processo criminal n.º 0000051-72.2015.8.14.0049, deve ser realizado na comarca da capital, em razão de estar demonstrado que o Conselho de Sentença, a ser formado moradores do município de Santa Izabel do Pará, não terá as condições ideais para julgar, com a cautela recomendada nos julgamentos ocorridos no Egrégio Tribunal do Júri, os acontecimentos criminosos, leia-se, imparcialidade, isenção e neutralidade. Com efeito, os jurados estão diretamente influenciados pelos fatos, eis que o crime gerou intensa comoção e repercussão naquele município, pois 07 (sete) pessoas da mesma família foram assassinadas por grupo de extermínio, composto por policiais militares, agentes do Estado, em tese, responsáveis em promover a segurança dos cidadãos; II. O desaforamento é a derrogação da competência territorial do Egrégio Tribunal do Júri, que não exige a certeza sobre a imparcialidade dos jurados, bastando, a simples existência de dúvida. A retirada da sessão de julgamento da Comarca de Santa Izabel do Pará para a Comarca da Belém/PA, trará ao Conselho de Sentença a tranquilidade e a serenidade imprescindíveis para julgar, com isenção de ânimo, os fatos e provas produzidos na instrução processual e no próprio julgamento do Tribunal Popular; III. Ademais, o juízo a quo, que está mais próximo dos fatos, ressaltou, que há grande possibilidade de que, se os jurados forem escolhidos entre os habitantes do município de Santa Izabel do Pará, não possuam isenção, imparcialidade ou tranquilidade para decidir sob a responsabilidade penal dos acusados, destacando, ainda, que o fórum de Santa Izabel do Pará, não possui condições estruturais para a realização do julgamento; IV. Pedido de desaforamento deferido. Decisão Unânime. (2015.04770074-06, 154.583, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 2015-12-16). Grifei.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, defiro o pedido, determinando o desaforamento do julgamento para a Comarca de Itaituba/PA, nos



exatos termos da fundamentação.
É como voto.
Belém, 05 de março de 2018.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator